



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PARECER Nº 265/2025

COMISSÃO DE SÁUDE

Processo: 5686/2025

Autoria: Vereador RANALLI

Assunto: Projeto de Lei que estabelece diretrizes para as políticas e ações em saúde sexual e reprodutiva direcionadas a adolescentes e jovens na rede pública de saúde do município de Cuiabá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O autor busca com a propositura assegurar ações mais efetivas na implementação da política reprodutiva direcionadas aos jovens e adolescentes. Assevera, que as diretrizes contribuirão para amenizar os efeitos negativos da gravidez prematura e riscos ocasionados pelo aborto.

Enfatiza na justificativa que:

“Além das dificuldades de ordem emocional, social e econômica, diversos especialistas da área médica alertam para os riscos biológicos da gravidez precoce. O corpo de uma adolescente, especialmente na faixa dos 14 anos, pode não estar totalmente preparado para gestar e dar à luz um bebê, devido à imaturidade óssea e muscular. Essa realidade aumenta as chances de complicações no parto, colocando em risco a vida da mãe e da criança.”

Outro fator preocupante é o número expressivo de adolescentes que, por medo ou falta de apoio, recorrem ao aborto clandestino. De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde, dos 4 milhões de abortos realizados anualmente no Brasil, aproximadamente 1 milhão envolve adolescentes, resultando na morte de 20% dessas jovens e em casos de infertilidade permanente para muitas outras”.

É o relatório.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A gravidez na adolescência é um problema de saúde pública, que causa uma série de impactos físicos, psicológicos e sociais para a vida das adolescentes e dos bebês. Para as gestantes, esses impactos vão desde o desenvolvimento de problemas de saúde física e mental até a dificuldade de retomar os estudos e conseguir ingressar no mercado de trabalho. Além disso, a responsabilidade de criar a criança na maioria das vezes fica apenas



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003300300037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



com a menina e sua família, já que o abandono paterno é frequente nessa situação.

Para a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS), a gravidez na adolescência continua sendo um dos principais fatores que contribui para a mortalidade materna e infantil e para o ciclo de doenças e pobreza.

Para a menina gestante, existe maior risco de mortalidade materna, [eclâmpsia](#), [diabetes gestacional](#), [hipertensão](#), [anemia](#), [infecções urinárias](#) e infecções sexualmente transmissíveis. Para o bebê, existe maior probabilidade de [parto prematuro](#), baixo peso ao nascer, desnutrição fetal nos casos em que a mãe têm anemia e mal formações.

As políticas públicas para gravidez na adolescência no Brasil abrangem prevenção, atenção integral e garantia de direitos para adolescentes e gestantes, com foco em educação sexual, acesso a métodos contraceptivos, apoio psicossocial e acesso à saúde.

A propósito da matéria a **Lei 8.069/90**, que dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, prevê:

Art. 8º-A. *Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.*

Parágrafo único. *As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.*

A matéria é inerente a esta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa – **Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 55 Compete à Comissão de Saúde:

I – dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município;
(...).

A iniciativa do autor é louvável, pois busca amenizar um problema de saúde pública. As diretrizes buscam trazer para discussão tema relevante, por meio de informações, debates e conscientização da comunidade.

Quanto ao mérito, um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público, como demonstrado.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação do projeto, pois atende aos requisitos da conveniência e oportunidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 9 de junho de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003300300037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003300300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **09/06/2025 17:27**

Checksum: **7D73674C919EA92BD28B4DAE8154CD9552BE7518C48C00BBFA32FA4A6BDC890B**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003300300037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.